



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17/03/2022**

**Ata nº 21/2022**

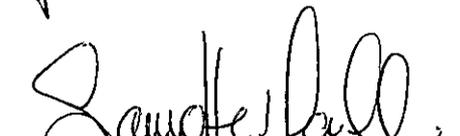
Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Eduardo Cozza Magrisso, Eivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início a plenária híbrida que se realizou no município de Santo Antônio da Patrulha, juntamente com a II Jornada JucisRS de Interiorização. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 20/2022, de 15/03/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, a presidente da autarquia, Lauren de Vargas Momback deu as boas-vindas aos Vogais e participantes da II Jornada de Interiorização JucisRS. Dando continuidade, a presidente passou a palavra ao vogal Aristóteles Galvão, o mesmo saudou a todos e começou a relatar seu processo. **"MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS PROTOCOLO nº 21/002. 962-5 NIRE: : 4310674482-3 Ilustríssima Presidente, distintos integrantes da mesa e colegas vogais: DOS FATOS** O empresário Otávio Bolzan Veber, portador do CPF 398.497.240-72 Arquivou nessa Jucis Rs os seguintes atos: Inscrição da empresa individual e Enquadramento de Micro empresa ambos de 25/01/2005 respectivamente arquivados sob o nº arquivado sob nº 4310674482-3 e 2543524 Extinção arquivada sob o nº 32887193 em 14/04/2010. Alteração de Dados arquivada sob o nº 3869923 em 25/10/2013 Alteração de Dados arquivada sob o nº 4038497 em 08/12/2014 Sendo que em 23 de janeiro de 2020 foi constatada irregularidade pois ocorreu alterações de dados após a extinção, com base nestes fatos foi remetido relatório ao Diretor de Registro do Comércio que abriu Processo Administrativo de Cancelamento de ato. Objetivando cancelar o arquivamento sob o nº 3869923 de 25/10/2013 e nº 4038497 de 08/12/2014 por ter sido arquivada após extinção dessa Empresa. Iniciado o procedimento cancelatório, a Divisão de Recursos tentou entrar em contato com a empresa para necessária regularização da situação fiscal, foi enviada correspondência para o último endereço informado como sendo o da sede da Empresa, cujo AR retornou positivo, mas ainda assim não houve manifestação da parte. Após a Assessoria Jurídica da JucisRS analisou os seguintes aspectos 1. Cancelamento de ato de alteração de dados arquivado após a extinção da empresa. 2. Extinção arquivada equivocadamente. 3. Possibilidade de manutenção dos atos. Há indícios de que a empresa permanece em atividade. 4. Inexistência de manifestação da parte em sentido contrário. Dentro deste contexto elaborou o seguinte relatório: A extinção da firma individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. É quando o empresário decide pela não continuidade da empresa, o que acarreta na sua baixa perante as Juntas Comerciais. Arquivar atos após a opção pela descontinuidade da atividade empresarial é incorrer em descompasso com a lógica do processo de encerramento da empresa. Assim, embora o "AR" tenha retornado positivo e o empresário não tenha exercido o direito ao contraditório, em pesquisa realizada a outras bases de dados, tais como no sistema de consulta de empresas da REDESIM e no sistema de consulta da Receita Federal, verificou-se que o cadastro da empresa OTÁVIO BOLZAN VEBER, CNPJ 07.212.605/0001-95, consta como "ativa", sendo que esta



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

situação foi atualizada em 25-01-2005. Esta situação cadastral frente a órgão de arrecadação fiscal, corrobora com o fato de que o ato de extinção deve ter sido arquivado indevidamente. Portanto, à vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão se não a de que, no presente caso, o ato de extinção deva ser cancelado. Ante o exposto, manifesto-me pelo cancelamento do ato arquivado sob o número 3288719, de 14/04/2010. Ato de extinção – **VOTO** No caso em análise, uma empresa individual requereu sua extinção e posteriormente arquivou ato de alteração de dados. O arquivamento da extinção da empresa na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica da mesma, determinando o encerramento das suas atividades econômicas e da sua existência no plano jurídico, entretanto analisando os fatos constata-se que a empresa fez alterações cadastrais e consta na receita federal como ativa, e na rede social consta atividade e endereço. Cabe destacar que este respeitável Plenário firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, através da Resolução nº 002/2020, a qual prevê a possibilidade de análise dos casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, independente do prazo decadencial. No caso dos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada após o arquivamento da sua extinção - que o teor da Resolução nº 002/2020 da JUCISRS, de 28/05/2020, prevê a possibilidade desse Plenário em analisar caso a caso, independente do instituto da decadência, nos expedientes que versam sobre cancelamento de atos arquivados posteriormente a extinção da empresa; O meu VOTO é pelo cancelamento do ato de extinção, arquivada sob o nº 32887193 em 14/04/2010., embasado nos fatos e no relatório jurídico da assessoria da junta, é o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 16 de março de 2022. **'ARISTOTELES DA ROSA GALVAO Vogal da 1ª Turma.** De imediato, o vogal Marcelo Maraninchi, solicitou vistas do processo. Em seguida, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
LAUREN DE VARGAS MOMBACK  
Presidente

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral